

EMENDA SUPRESSIVA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Propõe a supressão dos artigos 81 a 105 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil”.



SF/15150.69683-98

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Capítulo X do referido Projeto de Lei do Senado, intitulado “Das medidas de cooperação” e que abrange os artigos 81 a 105 do referido PLS é de rigor, uma vez que incorpora ao projeto de lei temática relativa à cooperação jurídica internacional em matéria penal, alheia ao tema das migrações e que segue principiologia e lógica diversas do tema objeto do PLS 288, de 2013 (migrações).

Em primeiro lugar, é de se considerar que o PLS 288, de 2013 pauta-se pela incorporação da linguagem dos direitos humanos ao tema das migrações, como bem pontuou o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Buscou-se, assim, atualizar o tratamento legislativo da matéria afeta às migrações no Brasil, superando-se o paradigma discriminatório insculpido na atual Lei de Estrangeiros (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), a qual trata o estrangeiro como realidade indesejada no Estado brasileiro, aproximando seu tratamento ao direito penal.

Naquele momento histórico, justificou-se a introdução da temática da extradição na Lei 6.815 (arts. 76 a 94), pois a retirada compulsória do estrangeiro era um dos objetivos da visão de segurança nacional que imperava. O presente projeto de lei é diametralmente oposto a tal visão, não podendo, então, repetir o vício legislativo do Estatuto do Estrangeiro em vigor.

Atualmente, a temática da extradição e outras afetas à cooperação jurídica internacional em matéria penal merecem um tratamento coerente e sistemático dentro de um diploma normativo próprio, como se vê das

inúmeras tratativas de normatização, inclusive no Congresso Nacional, como se viu no projeto de Lei n. 326, de 2007 (do Senador Pedro Simon, arquivado) e ainda no projeto de Lei n. 269, de 2012 (do Senador Pedro Taques, sobre extradição ativa e passiva, em tramitação), entre outros.

Além disso, os artigos 81 a 105 do projeto de lei em tela tratam apenas parcialmente da cooperação jurídica internacional em matéria penal, tendo deixado de lado a assistência jurídica internacional penal (casos da carta rogatória e auxílio direto em matéria penal), transferência de processos penais, homologação e execução de sentença estrangeira penal entre outros temas.

Por sua vez, a extradição tratada no projeto sequer é espécie cooperacional que atinge exclusivamente estrangeiros, podendo o brasileiro naturalizado ser extraditado (art. 5º, LI e LII, da CF). O mesmo se diga em relação às transferências de execução penal e de condenados, que também se aplicam a brasileiros.

No Direito Comparado, a Lei de Migrações da Argentina de 2010 (Ley de Migraciones n. 25.871 - Decreto 626/2010), também não aborda cooperação jurídica internacional em matéria penal, padrão que deveria servir de exemplo ao Brasil.

Ficam demonstradas, então, a (i) inexistência de vínculo de temática de cooperação jurídica internacional em matéria penal com o atualizado tratamento *pro homine* das migrações e ainda a (ii) inconveniência da fragmentação da regulamentação legislativa da cooperação jurídica internacional.

Por estes fundamentos, apresenta-se esta emenda supressiva dos artigos 81 a 105 do PLS 288, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN



SF/1510.69683-98